



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

## PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 501, de 2018, da CPI dos Maus-Tratos, que *acrescenta dispositivo na Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, para prever competência dos promotores das varas de família e de infância e juventude para requisitar dados telefônicos e informações de cadastro em redes sociais, bem como requerer ao juízo o acesso às comunicações por esses meios efetivadas, quando houver iminente risco de morte ou de atentado à integridade física de incapaz.*

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 501, de 2018, da CPI dos Maus-Tratos, que *acrescenta dispositivo na Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, para prever competência dos promotores das varas de família e de infância e juventude para requisitar dados telefônicos e informações de cadastro em redes sociais, bem como requerer ao juízo o acesso às comunicações por esses meios efetivadas, quando houver iminente risco de morte ou de atentado à integridade física de incapaz.*



SF/19321.71700-23

A iniciativa em tela é fruto dos trabalhos da CPI dos Maus-Tratos, em funcionamento nesta Casa de agosto de 2017 a dezembro de 2018.

O PLS nº 501, de 2018, é composto de dois artigos.

O primeiro acrescenta o § 6º ao art. 26 da Lei nº 8.625, de 1993, que instituiu a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, para permitir ao membro da entidade que trabalhe com causas relacionadas à família, à infância ou à juventude, quando deparado com risco de morte ou de integridade física de incapaz, requisitar dos respectivos fornecedores de serviços dados telefônicos e informações de cadastro em redes sociais, bem como requerer ao juízo o acesso às comunicações realizadas por esses meios.

O art. 2º fixa a cláusula de vigência, a contar da data de sua publicação.

Após sua deliberação por este colegiado, a matéria será encaminhada para apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não houve apresentação de emendas.

## II – ANÁLISE

Conforme preceituam os incisos I e IX do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre assuntos atinentes ao desenvolvimento científico, tecnológico e inovação, e correlatos. O PLS nº 501, de 2018, inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste colegiado.

Como descrito no relatório, o projeto de lei em tela tem como objetivo garantir que os membros do Ministério Público da família, da infância e da juventude possam requisitar aos respectivos prestadores de serviço, nos casos relacionados à integridade física de incapazes, dados telefônicos e informações cadastrais de redes sociais, bem como requerer ao juízo o conteúdo das comunicações realizadas através desses meios.

Sobre o mérito da iniciativa, cumpre-nos ressaltar que o art. 3º, inciso II, da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que disciplina o sigilo telefônico, prevê que a interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz mediante requerimento do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal.



Da mesma forma, o art. 6º do referido instrumento legal possibilita à entidade acompanhar os procedimentos de interceptação conduzidos pela autoridade policial, após seu deferimento pela Justiça.

Já o art. 10, § 1º, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), determina que os provedores responsáveis pela guarda dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet – caso dos provedores de redes sociais – somente são obrigados a disponibilizá-los, de forma autônoma ou associados a dados pessoais que possam contribuir para a identificação do usuário, mediante ordem judicial. Por sua vez, o § 3º do mesmo artigo permite que as autoridades administrativas que detenham competência legal – como o delegado de polícia e os membros do Ministério Público – tenham acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço do usuário da internet.

No mesmo diapasão, a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), disciplina o tratamento de dados pessoais em qualquer suporte, inclusive em meios digitais, dispensado por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou de direito privado, com o objetivo de garantir a privacidade dos indivíduos.

Nesse sentido, entendemos que a proposta em exame, além de meritória, vai ao encontro da lógica da legislação correlata, que rege a matéria.

Sugerimos, no entanto, alguns ajustes para garantir a aplicação inequívoca de seus dispositivos.

Dessa forma, buscamos distinguir, no § 6º do art. 26 da Lei nº 8.625, de 1993, as responsabilidades dos provedores de conexão e dos provedores de aplicações – que abrange as redes sociais –, previstos no Marco Civil da Internet, e dos prestadores de serviços de telefonia.

Propomos também alterar a expressão “incapaz” pelo termo “crianças e adolescentes”, para eximir eventuais dúvidas sobre os destinatários da proteção legal prevista.

Assim, votamos pela aprovação do PLS nº 501, de 2018, nos termos do substitutivo que apresentamos.



### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 501, de 2018, nos termos da seguinte emenda:

#### EMENDA Nº – CCT (SUBSTITUTIVO)

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 501, DE 2018

Acrescenta dispositivo na Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que *institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências*, para permitir aos membros do Ministério Público que detenham atribuição de defender os direitos das crianças e adolescentes a requisição de dados telefônicos e cadastrais junto a prestadores de serviços de telefonia, a provedores de conexão e a provedores de aplicações, nas hipóteses que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, para permitir aos membros do Ministério Público que detenham atribuição de defender os direitos das crianças e adolescentes a requisição de dados telefônicos e cadastrais junto a prestadores de serviços de telefonia, a provedores de conexão e a provedores de aplicações, nas hipóteses que especifica.

**Art. 2º** O art. 26 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 26. ....

.....

§ 6º O membro do Ministério Público que detenha a atribuição de defender os direitos das crianças e dos adolescentes, deparando-



se com iminente risco de morte ou de atentado à integridade física dos mesmos, poderá:

I – requisitar aos prestadores de serviços de telefonia os dados cadastrais telefônicos da vítima e dos suspeitos;

II – requisitar aos provedores de conexão e aos provedores de aplicações os dados cadastrais da vítima e dos suspeitos;

III – requerer ao juízo competente ordem judicial específica para ter acesso ao conteúdo das comunicações privadas trocadas pela vítima e pelos suspeitos, cabendo aos prestadores de serviços de telefonia e aos provedores de aplicações adotar as providências necessárias, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, para cumprir a determinação legal.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19321.71700-23